



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.671 - SP (2015/0127676-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERREIRA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL NA TERCEIRA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA/STJ 443. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443 desta Corte).
2. Segundo entendimento firmado na Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".
3. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.671 - SP (2015/0127676-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERREIRA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de decisão na qual provi o recurso especial da defesa para reduzir a pena do ora agravado para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pelo crime de roubo duplamente qualificado.

O agravante alega que a reincidência específica, por crime contra o patrimônio, impede a compensação de tal agravante com a atenuante da confissão espontânea. Afirma que o acórdão impugnado trouxe motivação suficiente para o aumento da pena em 3/8, pela presença das majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, quando destacou a gravidade concreta do crime e a periculosidade dos agentes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada para que seja restabelecida a pena fixada no acórdão impugnado ou para que seja submetido o feito ao julgamento do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.671 - SP (2015/0127676-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERREIRA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL NA TERCEIRA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA/STJ 443. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443 desta Corte).
2. Segundo entendimento firmado na Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".
3. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão impugnada, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"No que tange à suposta negativa de vigência do art. 14, II, do CP, o Tribunal de origem proveu o recurso ministerial para reconhecer o roubo na forma consumada sob a seguinte motivação:

"[...] não há dúvida que se trata de roubo consumado, muito embora não seja este o entendimento do douto Magistrado, porquanto, houve a inversão da posse do bem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, mesmo que por um período exíguo, vê-se que as vítimas foram despojadas de seus bens tanto, assim, que os objetos subtraídos foram apreendidos na posse do recorrente, aqui não há necessidade que haja a posse mansa e pacífica do bem." (e-STJ, fl. 255).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sedimentada no julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual se assentou que: "consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada".

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIABILIDADE.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o crime de roubo se consoma quando, cessada a violência ou grave ameaça, o sujeito ativo tenha a posse da res fora da esfera da vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente (cf. HC 98162, Min. Cármen Lúcia, DJe 20/9/2012).

(...)

4. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STF, RHC 133.223, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe de 26/4/2016.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DO BEM. DESNECESSIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO LOGO APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O crime de roubo consoma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da res furtiva fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem. Destarte, a prisão do agente logo após a subtração da res furtiva não configura tentativa de furto, porquanto o crime já foi consumado. Precedentes: HC 91.154, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19/12/2008; HC 89.488, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 13/6/2008; HC 85.262, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/2005.

2. *In casu*, o paciente subtraiu, mediante violência, a bicicleta da vítima. Após a prática criminosa, empreendeu fuga do local, mas, logo em seguida, foi interceptado por populares e preso em flagrante delito pela Polícia Militar.

(...) 7. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento."

(STF, RHC 119.611, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/2/2014.)

Logo, ainda que os réus tenham tido em seu poder os bens subtraídos por curto espaço de tempo, até a prisão em flagrante efetivada pelos policiais, não há como negar que houve a inversão da posse dos bens e, portanto, está caracterizado o crime de roubo na forma consumada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, observada a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, incide, nesta parte, o Enunciado Sumular n. 83/STJ.

Quanto à suposta negativa de vigência do art. 67 do CP, melhor sorte assiste ao recorrente.

A Terceira Seção, em 10/4/2013, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu que, observadas as particularidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

Na espécie, tendo sido considerada apenas uma condenação anterior (e-STJ, fl. 256) para a caracterização da agravante da reincidência, não há qualquer óbice em sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, uma vez que tais circunstâncias são consideradas igualmente preponderantes.

A propósito:

"[...] 1. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

2. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica. Precedente. " (AgRg no REsp 1.518.232/RO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2015.)

"[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal." (AREsp n. 1.154.752/RS, DJe 4/9/2012).

2. No caso, o agravante ostenta apenas uma condenação definitiva anterior, não havendo, assim, impedimentos à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência." (AgRg no AREsp 710.851/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2015.)

Outrossim, merece provimento o recurso especial na parte em que se alega violação ao art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Consoante se infere (e-STJ, fls. 257-258), a escolha da fração de 3/8, para a elevação da pena na terceira fase da dosimetria, não está apoiada em elementos fáticos que indiquem a maior reprovabilidade do crime de roubo em apreço, mas somente na simples presença de duas majorantes (concurso de agentes e emprego de arma).

Observa-se, assim, que o acórdão impugnado está em confronto com o entendimento firmado na Súmula 443/STJ, segundo o qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AGRAVADO E CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO DA PENA ÀS SÚMULAS 443 E 444 DESTA CORTE. AUMENTO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DO DELITO. BIS IN IDEM. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ À HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o aumento da pena-base com fundamento em ações penais em curso ou sem trânsito em julgado (Súmula 444/STJ), ou tendo em vista circunstâncias próprias do delito (uso de arma de fogo e concurso de agentes).

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que, para a elevação da pena em fração superior a 1/3, na terceira fase da dosimetria da pena, no crime de roubo, é insuficiente a menção ao número de majorantes, sendo indispensável motivação concreta, calcada nas características do delito, tanto que foi editada a Súmula 443/STJ, segundo a qual o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1545105/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Com efeito, a pena merece reparo para afastar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, bem como para que seja aplicada a a fração mínima de 1/3 pela presença das majorantes do roubo, a fim de se conferir correta interpretação aos arts. 67 e 157, § 2º, I e II, do CP.

Por outro lado, é inviável acolher o pedido de afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, pacificou a jurisprudência no sentido de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego e inclusive a própria confissão do recorrente que assumiu estar o corréu armado durante o assalto ao coletivo (e-STJ, fl. 254).

Para corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APLICAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas.

2. A análise da questão referente à prescindibilidade de apreensão e de perícia da arma de fogo para a aplicação da majorante prevista no art. 157,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, I, do CP não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de matéria estritamente de direito, não havendo falar na incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1577315/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que para o reconhecimento da majorante prevista no art.

157, § 2º, inciso I do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (Eresp n. 961.863/RS).

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência.

Exegese do art. 156 do CPP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1582127/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

Em relação ao pedido de reconhecimento de crime único, o exame do tema encontra óbice na da Súmula 284/STF, diante da falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE ACERCA DA PRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TESE GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA FORMA COMO A LEI FEDERAL TERIA SIDO VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 07/STJ). II - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF). Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 644.185/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016.)

Nessa diapasão, passo ao redimensionamento da pena:

A pena-base pelos crimes de roubo foram fixadas no mínimo legal (4 anos de reclusão mais 10 dias-multa). Na segunda fase, o *quantum* da reprimenda permanece inalterado, diante da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, conforme razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima expostas. Na terceira etapa, aumento-as em 1/3, pela presença das majorantes do uso de arma e concurso de agentes (5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias multa). Por conseguinte, majoro a pena de um dos crimes em 1/6, aplicando-se a regra do concurso formal. A reprimenda definitiva fica, portanto, em **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão** mais 15 dias-multa.

Quanto à suposta contrariedade ao art. 33 do CP, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A Corte de origem fixou o regime mais grave pelos seguintes fundamentos:

"O total das penas, somado ao elevado comprometimento da personalidade do réu, bem como o fato de ser reincidente, em que pese a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça, revela ser necessário o início da pena em regime mais gravoso, em conformidade com Sumulas 718 e 719 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o recorrente adentrou em um ônibus e, demonstrando ousadia e, porque não, sentimento de impunidade, juntamente com seu comparsa, que estava armado, passou a se apoderar dos pertences dos passageiros, bem como o dinheiro do ônibus, demonstrando conduta antissocial." (e-STJ, fls. 258/259).

Portanto, verificada a reincidência do recorrente, o regime inicial fechado (mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, consoante as diretrizes do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, mas superior a 4 anos, e sendo o réu reincidente, correta é a fixação de regime prisional fechado, nos termos do art. 33 § 2º, alínea b, do Código Penal.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1566223/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, assim como para fazer incidir a fração de 1/3 pela presença de duas causas de aumento do roubo, e, conseqüentemente, estabeleço a pena do recorrente em **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão** mais 15 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado."

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0127676-9

AgRg no
REsp 1.534.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035032720138260405 00160000 160000 278/2013 2782013 RI001Z6VT0000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR FERREIRA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERREIRA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.